



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

**PARECER N° 009/2024**

**ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO PARA A SEDE DO PROJETO KIRIRIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONFORME ARTIGO 24, X, DA LEI 8.666/93.**

**I- RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica a minuta de contrato, referente ao processo de dispensa de licitação, com o objetivo de locação de um imóvel, que será destinado para a sede do PROJETO KIRIRIS, deste município.

A princípio, ressalta-se que esta análise se prende aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual a subscritora detém competência para opinar.

Eis a síntese do necessário, passa-se a manifestação.

**II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A locação de imóvel pelo poder público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso X do art. 24 da Lei n°. 8.666/93, desde: (a) que as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração Pública; (b) que o preço seja compatível com o valor de mercado, (c) avaliação prévia, *in verbis*:

*Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*(...)*

*Inciso X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

O contrato de locação em que o Poder Público seja locatário encontra-se previsto no art. 62, § 3º, I, da Lei n°. 8.666/93, aplicando-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 da referida lei e demais



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

normas gerais. Ademais, poderá ser aplicado, subsidiariamente, as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais, isto é a Lei n°. 8.245/91 alterada pela Lei n°. 12.112/2009. Vejamos disposição da Lei n° 8.666/93

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

*(...)*

*§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;*

### **III – DA CONCLUSÃO**

Concluo que a contratação do objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei n°. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigo 24, inciso X, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, OPINAMOS, de forma favorável pela dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo e seus ulteriores atos.

Eis o parecer.

Siriri, 28 de Dezembro de 2023.

**JANAINA BORGES DOS SANTOS**  
**Assessoria Jurídica OAB 11930/SE**